

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS002807/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 12/08/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR048963/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 47984.207457/2026-28
DATA DO PROTOCOLO: 11/08/2026

Confira a autenticidade no endereço <http://mediador.trabalho.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS EM CONCRETAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n. 09.196.663/0001-06, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MIGUEL FELIPE DAROS;

E

SINDICATO DOS CONDUTORES E AJUDANTES DE CONDUTORES EM TRANSP, CNPJ n. 11.590.306/0001-61, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARCO ANTONIO DOS SANTOS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 30 de abril de 2026 a 01º de maio de 2027 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados e Trabalhadores Condutores e Ajudantes de Condutores de Cargas Próprias**, com abrangência territorial em Aceguá/RS, Água Santa/RS, Ajuricaba/RS, Alecrim/RS, Alegrete/RS, Alegria/RS, Almirante Tamandaré do Sul/RS, Alpestre/RS, Alto Alegre/RS, Alto Feliz/RS, Alvorada/RS, Amaral Ferrador/RS, Ametista do Sul/RS, André da Rocha/RS, Anta Gorda/RS, Antônio Prado/RS, Arambaré/RS, Araricá/RS, Aratiba/RS, Arroio do Meio/RS, Arroio do Padre/RS, Arroio do Sal/RS, Arroio do Tigre/RS, Arroio dos Ratos/RS, Arroio Grande/RS, Arvorezinha/RS, Augusto Pestana/RS, Áurea/RS, Bagé/RS, Balneário Pinhal/RS, Barão de Cotegipe/RS, Barão do Triunfo/RS, Barão/RS, Barra do Guarita/RS, Barra do Quaraí/RS, Barra do Ribeiro/RS, Barra do Rio Azul/RS, Barra Funda/RS, Barracão/RS, Barros Cassal/RS, Benjamin Constant do Sul/RS, Bento Gonçalves/RS, Boa Vista das Missões/RS, Boa Vista do Buricá/RS, Boa Vista do Cadeado/RS, Boa Vista do Incra/RS, Boa Vista do Sul/RS, Bom Jesus/RS, Bom Princípio/RS, Bom Progresso/RS, Bom Retiro do Sul/RS, Boqueirão do Leão/RS, Bossoroca/RS, Bozano/RS, Braga/RS, Brochier/RS, Butiá/RS, Caçapava do Sul/RS, Cachoeira do Sul/RS, Cachoeirinha/RS, Cacique Doble/RS, Caibaté/RS, Caiçara/RS, Camaquã/RS, Camargo/RS, Cambará do Sul/RS, Campestre da Serra/RS, Campina das Missões/RS, Campinas do Sul/RS, Campo Bom/RS, Campo Novo/RS, Campos Borges/RS, Candelária/RS, Cândido Godói/RS, Candiota/RS, Canela/RS, Canguçu/RS, Canoas/RS, Canudos do Vale/RS, Capão Bonito do Sul/RS, Capão da Canoa/RS, Capão do Cipó/RS, Capão do Leão/RS, Capela de Santana/RS, Capitão/RS, Capivari do Sul/RS, Caraá/RS, Carazinho/RS, Carlos Barbosa/RS, Carlos Gomes/RS, Casca/RS, Caseiros/RS, Catuípe/RS, Caxias do Sul/RS, Centenário/RS, Cerrito/RS, Cerro Branco/RS, Cerro Grande do Sul/RS, Cerro Grande/RS, Cerro Largo/RS, Chapada/RS, Charqueadas/RS, Charrua/RS, Chiapetta/RS, Chuí/RS, Chuvisca/RS, Cidreira/RS, Ciríaco/RS, Colinas/RS, Colorado/RS, Condor/RS, Constantina/RS, Coqueiro Baixo/RS, Coqueiros do Sul/RS, Coronel Barros/RS, Coronel Bicaco/RS, Coronel Pilar/RS, Cotiporã/RS, Coxilha/RS, Crissiumal/RS, Cristal do Sul/RS, Cristal/RS, Cruz Alta/RS, Cruzaltense/RS, Cruzeiro do Sul/RS, David Canabarro/RS, Derrubadas/RS, Dezesseis de Novembro/RS, Dois Irmãos das Missões/RS, Dois Irmãos/RS, Dois Lajeados/RS, Dom Feliciano/RS, Dom Pedrito/RS, Dom Pe Alcantara/RS, Doutor Maurício Cardoso/RS, Doutor Ricardo/RS, Eldorado do Sul/RS, Encanta Encruzilhada do Sul/RS, Engenho Velho/RS, Entre Rios do Sul/RS, Entre-Ijuís/RS, Ereban Erechim/RS, Ernestina/RS, Erval Grande/RS, Erval Seco/RS, Esmeralda/RS, Esperança do S

Espumoso/RS, Estação/RS, Estância Velha/RS, Esteio/RS, Estrela Velha/RS, Estrela/RS, Eugênio de Castro/RS, Fagundes Varela/RS, Farroupilha/RS, Faxinalzinho/RS, Fazenda Vilanova/RS, Feliz/RS, Flores da Cunha/RS, Floriano Peixoto/RS, Fontoura Xavier/RS, Forquetinha/RS, Fortaleza dos Valos/RS, Frederico Westphalen/RS, Garibaldi/RS, Garruchos/RS, Gaurama/RS, General Câmara/RS, Gentil/RS, Getúlio Vargas/RS, Giruá/RS, Glorinha/RS, Gramado dos Loureiros/RS, Gramado Xavier/RS, Gramado/RS, Gravataí/RS, Guabiju/RS, Guaíba/RS, Guaporé/RS, Guarani das Missões/RS, Harmonia/RS, Herval/RS, Herveiras/RS, Horizontina/RS, Hulha Negra/RS, Humaitá/RS, Ibarama/RS, Ibiaçá/RS, Ibiraiaras/RS, Ibirapuitã/RS, Ibirubá/RS, Igrejinha/RS, Ijuí/RS, Ilópolis/RS, Imbé/RS, Imigrante/RS, Independência/RS, Inhacorá/RS, Ipê/RS, Ipiranga do Sul/RS, Iraí/RS, Itacurubi/RS, Itapuca/RS, Itaquí/RS, Itati/RS, Itatiba do Sul/RS, Ivoti/RS, Jaboticaba/RS, Jacuizinho/RS, Jacutinga/RS, Jaguarão/RS, Jaquirana/RS, Jóia/RS, Lagoa Bonita do Sul/RS, Lagoa dos Três Cantos/RS, Lagoa Vermelha/RS, Lagoão/RS, Lajeado do Bugre/RS, Lajeado/RS, Lavras do Sul/RS, Liberato Salzano/RS, Lindolfo Collor/RS, Linha Nova/RS, Maçambará/RS, Machadinho/RS, Mampituba/RS, Manoel Viana/RS, Maquiné/RS, Maratá/RS, Marau/RS, Marcelino Ramos/RS, Mariana Pimentel/RS, Mariano Moro/RS, Marques de Souza/RS, Mato Castelhano/RS, Mato Leitão/RS, Mato Queimado/RS, Maximiliano de Almeida/RS, Minas do Leão/RS, Miraguaí/RS, Montauri/RS, Monte Alegre dos Campos/RS, Monte Belo do Sul/RS, Montenegro/RS, Mormaço/RS, Morrinhos do Sul/RS, Morro Redondo/RS, Morro Reuter/RS, Mostardas/RS, Muçum/RS, Muitos Capões/RS, Muliterno/RS, Não-Me-Toque/RS, Nicolau Vergueiro/RS, Nonoai/RS, Nova Alvorada/RS, Nova Araçá/RS, Nova Bassano/RS, Nova Boa Vista/RS, Nova Brésia/RS, Nova Candelária/RS, Nova Hartz/RS, Nova Pádua/RS, Nova Petrópolis/RS, Nova Prata/RS, Nova Ramada/RS, Nova Roma do Sul/RS, Nova Santa Rita/RS, Novo Barreiro/RS, Novo Cabrais/RS, Novo Hamburgo/RS, Novo Machado/RS, Novo Tiradentes/RS, Novo Xingu/RS, Osório/RS, Paim Filho/RS, Palmares do Sul/RS, Palmeira das Missões/RS, Palmitinho/RS, Panambi/RS, Pantano Grande/RS, Paraí/RS, Paraíso do Sul/RS, Pareci Novo/RS, Parobé/RS, Passa Sete/RS, Passo do Sobrado/RS, Passo Fundo/RS, Paulo Bento/RS, Paverama/RS, Pedras Altas/RS, Pedro Osório/RS, Pejuçara/RS, Pelotas/RS, Picada Café/RS, Pinhal da Serra/RS, Pinhal/RS, Pinheirinho do Vale/RS, Pinheiro Machado/RS, Pinto Bandeira/RS, Pirapó/RS, Piratini/RS, Planalto/RS, Poço das Antas/RS, Pontão/RS, Ponte Preta/RS, Portão/RS, Porto Alegre/RS, Porto Lucena/RS, Porto Mauá/RS, Porto Vera Cruz/RS, Porto Xavier/RS, Pouso Novo/RS, Presidente Lucena/RS, Progresso/RS, Protásio Alves/RS, Putinga/RS, Quaraí/RS, Quatro Irmãos/RS, Quinze de Novembro/RS, Redentora/RS, Relvado/RS, Rio dos Índios/RS, Rio Grande/RS, Rio Pardo/RS, Riozinho/RS, Roca Sales/RS, Rodeio Bonito/RS, Rolador/RS, Rolante/RS, Ronda Alta/RS, Rondinha/RS, Roque Gonzales/RS, Rosário do Sul/RS, Sagrada Família/RS, Saldanha Marinho/RS, Salto do Jacuí/RS, Salvador das Missões/RS, Salvador do Sul/RS, Sananduva/RS, Santa Bárbara do Sul/RS, Santa Cecília do Sul/RS, Santa Clara do Sul/RS, Santa Cruz do Sul/RS, Santa Margarida do Sul/RS, Santa Maria do Herval/RS, Santa Rosa/RS, Santa Tereza/RS, Santa Vitória do Palmar/RS, Santana da Boa Vista/RS, Sant'Ana do Livramento/RS, Santo Ângelo/RS, Santo Antônio da Patrulha/RS, Santo Antônio das Missões/RS, Santo Antônio do Palma/RS, Santo Antônio do Planalto/RS, Santo Augusto/RS, Santo Cristo/RS, Santo Expedito do Sul/RS, São Borja/RS, São Domingos do Sul/RS, São Francisco de Assis/RS, São Francisco de Paula/RS, São Gabriel/RS, São Jerônimo/RS, São João da Urtiga/RS, São Jorge/RS, São José das Missões/RS, São José do Herval/RS, São José do Hortêncio/RS, São José do Inhacorá/RS, São José do Norte/RS, São José do Ouro/RS, São José do Sul/RS, São José dos Ausentes/RS, São Leopoldo/RS, São Lourenço do Sul/RS, São Luiz Gonzaga/RS, São Marcos/RS, São Martinho/RS, São Miguel das Missões/RS, São Nicolau/RS, São Paulo das Missões/RS, São Pedro da Serra/RS, São Pedro das Missões/RS, São Pedro do Butiá/RS, São Sebastião do Caí/RS, São Valentim do Sul/RS, São Valentim/RS, São Valério do Sul/RS, São Vendelino/RS, Sapiranga/RS, Sapucaia do Sul/RS, Sarandi/RS, Seberi/RS, Sede Nova/RS, Segredo/RS, Selbach/RS, Senador Salgado Filho/RS, Sentinela do Sul/RS, Serafina Corrêa/RS, Sériô/RS, Sertão Santana/RS, Sertão/RS, Sete de Setembro/RS, Severiano de Almeida/RS, Sinimbu/RS, Sobradinho/RS, Soledade/RS, Tabai/RS, Tapejara/RS, Tapera/RS, Tapes/RS, Taquara/RS, Taquari/RS, Taquaruçu do Sul/RS, Tavares/RS, Tenente Portela/RS, Terra de Areia/RS, Teutônia/RS, Tio Hugo/RS, Tiradentes do Sul/RS, Torres/RS, Tramandaí/RS, Travesseiro/RS, Três Arroios/RS, Três Cachoeiras/RS, Três Coroas/RS, Três de Maio/RS, Três Forquilhas/RS, Três Palmeiras/RS, Três Passos/RS, Trindade do Sul/RS, Triunfo/RS, Tucunduva/RS, Tunas/RS, Tupanci do Sul/RS, Tupandi/RS, Tuparendi/RS, Turuçu/RS, Ubiretama/RS, União da Serra/RS, Unistalda/RS, Uruguaiana/RS, Vacaria/RS, Vale do Sol/RS, Vale Real/RS, Vale Verde/RS, Vanini/RS, Venâncio Aires/RS, Vera Cruz/RS, Veranópolis/RS, Vespasiano Corrêa/RS, Viadutos/RS, Viamão/RS, Vicente Dutra/RS, Victor Graeff/RS, Vila Flores/RS, Vila Lângaro/RS, Vila Maria/RS, Vila Nova do Sul/RS, Vista Alegre do Prata/RS, Vista Alegre/RS, Vista Gaúcha/RS, Vitória das Missões/RS, Westfália/RS e Xangri-lá/RS.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS REAJUSTES E PAGAMENTOS DE PISO

Ficam estabelecidos salários normativos para os integrantes da categoria profissional representada pela ENTIDADE SINDICAL DOS TRABALHADORES. Os valores dos pisos, conforme a descrição de cada função, são os seguintes e deverão ser observados a partir da data base:

- a) ao motorista operador de caminhão betoneira: R\$ 2.116,88;
- b) ao motorista de carreta: R\$ 2.680,94;
- c) ao motorista operador de autobomba: R\$ 2.601,31;
- d) ao auxiliar de autobomba: R\$ 1.884,75;
- e) ao motorista operador de bomba lança: R\$ 2.773,84;
- f) ao auxiliar de bomba lança: R\$ 1.884,75;
- g) aos menores aprendizes, o valor correspondente ao salário mínimo nacional;

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL E PROPORCIONALIDADE

As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo PRIMEIRO CONVENIENTE concederão, a partir de 1 de maio de 2026, uma correção salarial a seus empregados no percentual de 4,11 % (quatro vírgula onze por cento), a incidir sobre os salários de 1/5/2025. Os pisos acima já se encontram, nesta data, atualizados.

§ 1º - As empresas poderão compensar todas as majorações salariais ocorridas no período revisando, com exceção daquelas decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade, bem assim de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

§ 2º - As diferenças retroativas à data base deverão ser pagas juntamente com os salários de competência agosto de 2026.

§ 3º - Os empregados admitidos após a data base terão seus salários reajustados proporcionalmente, no percentual equivalente a 1/12 do reajuste geral por mês trabalhado após a data base.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA QUINTA - SEGURO DE VIDA

As empresas obrigam-se a contratar em favor dos empregados seguro de vida destinados a cobertura dos riscos pessoais inerentes da atividade, no valor mínimo correspondente a 10 (dez) vezes o piso da categoria custeado pelo empregador e sem qualquer ônus ao empregado.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA SEXTA - COMPENSAÇÃO

As empresas, de comum acordo com seus empregados, poderão liberar seus trabalhadores no período de final de ano a partir do dia 20 de dezembro, observando o que preceitua o art. 135 da CLT quanto à comunicação prévia, até os dias imediatamente posteriores à passagem do ano, de modo a compensá-los com jornada estendida, dentro dos limites legais.

§ 1º - Havendo acordo para compensação, este deverá ser comunicado juntamente com o aviso das férias.

§ 2º - Poderão ainda ser compensados, quando ajustado com os trabalhadores, os dias ponte, entre feriados e finais de semana.

§ 3º - A compensação poderá ocorrer com a jornada estendida diariamente, tanto na entrada como saída diária da jornada de trabalho, devendo ser anotado tal situação de compensação nos cartões ponto e recibos de pagamento dos salários.

§ 4º - O regime de compensação estabelecido com base nesta cláusula poderá ser adotado inclusive em atividade insalubre, na forma do art. 611-A da CLT. Poderá, ainda, ser adotado para jornadas de trabalho com duração semanal inferior a 44 (quarenta e quatro) horas.

CLÁUSULA SÉTIMA - JORNADA 12 X 36 – VIGIAS, OPERADORES DE BETONEIRA E MOTORISTAS DE CARRETA

As empresas, ao contratarem trabalhadores para exercer as funções de vigia, motoristas de carreta ou operadores de betoneira, poderão adotar jornada de trabalho segundo o sistema de 12X36 (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso seguidas à prestação dos serviços).

Parágrafo Único. O regime de compensação estabelecido com base nesta cláusula poderá ser adotado inclusive em atividade insalubre, na forma do art. 611-A da CLT.

CLÁUSULA OITAVA - REGIME DE COMPENSAÇÃO E BANCO DE HORAS

Especificamente com vistas ao disposto nos artigos 59 e seus §§ 2º e 6º, 413, inciso I, todos da CLT, a prorrogação, até o máximo de duas horas diárias da jornada normal de trabalho não terá qualquer acréscimo salarial, desde que esse tempo excedente seja compensado pela equivalente diminuição e/ou supressão do trabalho nos demais dias do mês, de modo que a prestação de serviços durante o mês - como tal entendido o somatório das jornadas normais e as respectivas prorrogações – não ultrapasse o limite de 220 horas, ou outro inferior legalmente fixado. A faculdade outorgada às empresas nesta cláusula restringe-se a adoção do sistema de compensação, o qual, adotado, não poderá ser alterado ou suprimido sem a prévia e expressa concordância dos empregados.

§ 1º - Poderão as empresas de acordo com as suas conveniências de seus serviços, promover a compensação das horas de dias úteis não trabalhados intercalados entre feriados ou entre feriados e dias de repouso com o trabalho em outro dia do ano ou em outros dias do ano, desde que observados os intervalos da lei, sendo que as horas trabalhadas em razão dessa compensação não serão consideradas como extras.

§ 2º - O regime de compensação estabelecido com base nesta cláusula poderá ser adotado inclusive em atividade insalubre, na forma do art. 611-A da CLT. Poderá, ainda, ser adotado para jornadas de trabalho com duração semanal inferior a 44 (quarenta e quatro) horas.

CLÁUSULA NONA - BANCO DE HORAS

As empresas ou entidades representadas pelo sindicato patronal conveniente poderão adotar a implantação de jornada flexível de trabalho, tanto para empregados homens quanto para mulheres e menores, controlada por "Sistema de Créditos e Débitos de Horas Trabalhadas", em que as horas trabalhadas além ou aquém da jornada normal em determinados dias ou período sejam compensadas pela correspondente diminuição ou acréscimo em outros dias ou período. O sistema poderá ser adotado para todos os empregados ou para setor ou setores da empresa.

§ 1º - A apuração e liquidação do saldo de horas deverá ser feita na periodicidade máxima de seis meses. A periodicidade deverá ser fixada pelo empregador.

§ 2º - No final do período de compensação definido pelo empregador, sendo o empregado credor de horas extras, deverá receber o valor correspondente, com os adicionais previstos em lei, acordo ou convenção coletiva. Se o empregado for devedor de horas de trabalho não poderá sofrer qualquer desconto, iniciando-se nova contagem.

§ 3º - Os empregadores que adotarem a jornada flexível ficam obrigados a manter registro de frequência, bem como controle de crédito ou débito de horas, que deverá ser informado ao empregado, por qualquer meio, inclusive por e-mail.

§ 4º - Na ocorrência de rescisão contratual, por iniciativa do empregador ou término de contrato de experiência no curso do período de compensação, será adotado o procedimento ajustado no parágrafo segundo supra. Se a iniciativa for do empregado e ele for devedor de horas de trabalho, será descontado o valor correspondente.

§ 5º - Na ocorrência de rescisão contratual, por iniciativa do empregado, no curso do período de compensação, e o mesmo for credor de horas de trabalho, estas serão pagas com os adicionais previstos em lei, acordo ou convenção coletiva.

§ 6º - A faculdade estabelecida nesta cláusula aplica-se a todas as atividades, inclusive aquelas insalubres, independente da autorização a que refere o artigo 60 (sessenta) da Consolidação das Leis do Trabalho, na forma das disposições do art. 611-A da CLT.

§ 7º - As horas trabalhadas em domingos e feriados não poderão ser utilizadas para formação do crédito do banco de horas.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA DÉCIMA - INTERVALO ENTRE OS TURNOS - REDUÇÃO

Na forma do inciso III do Art. 611-A da CLT, ficam as empresas autorizadas a reduzir o horário de intervalo para repouso e alimentação para até 30 (trinta) minutos. Esse período será considerado como intervalo não remunerado.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOMINGOS E FERIADOS

O trabalho realizado em domingos e feriados, não compensados, será pago com no mínimo 100% sobre salário normal.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CONTROLE

As empresas, desde que respeitadas as exigências constantes da Portaria 671/2021, poderão adotar qualquer um dos sistemas de registro ponto previstos no art. 75 da referida norma: I - sistema de registro eletrônico de ponto convencional: composto pelo registrador eletrônico de ponto convencional - REP-C e pelo Programa de Tratamento de Registro de Ponto; II - sistema de registro eletrônico de ponto alternativo: composto pelo registrador eletrônico de ponto alternativo - REP-A e pelo Programa de Tratamento de Registro de Ponto; III - sistema de registro eletrônico de ponto via programa: composto pelo registrador eletrônico de ponto via programa - REP-P, pelos coletores de marcações, pelo armazenamento de registro de ponto e pelo Programa de Tratamento de Registro de Ponto.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

Devidamente aprovada pela assembleia geral extraordinária dos trabalhadores da categoria profissional, por ocasião do início da data base, fica estipulada em benefício do SINDICATO, a taxa de participação negocial atribuída a todos os empregados associados e não associados, o valor de 01(um) dia do salário base de competência AGOSTO/2026 e 01(um) dia do salário base de competência OUTUBRO/2026, destinada ao ressarcimento das despesas referentes à negociação exitosa, traduzida em benefícios econômicos, sociais e jurídicos, favorecendo todos que integram a categoria na base territorial.

§1º. Considerando legítima a deliberação assembleia, tornou-se lícita a instituição da taxa de participação, destinada ao fortalecimento do SINDICATO sem ofensa ao Poder Judiciário Federal, STF, relativo ao julgamento da ADI 5794, que tratou de matéria distinta, que não viola a Súmula Vinculante 40 e a Súmula 666 do STF; Precedente Normativo 119 do C. TST; OJ 17 da SDC/TST e nem afronta o Inc. XXVI do Art. 611-B da CLT, inserido pela Lei 13.467/2017, considerando que a "taxa de participação" possui natureza jurídica ressarcitória, não se destinando ao custeio da contribuição confederativa / assistencial inscrita na CF/88 e nem à contribuição de revigoramento ou fortalecimento do sistema sindical, constituindo tão somente a união dos trabalhadores, solidária, democrática de livre deliberação para obtenção de êxito na negociação coletiva com a classe patronal, culminando com os resultados financeiros representados pelos benefícios econômicos sociais e jurídicos.

§2º. A taxa de participação negocial em benefício do SINDICATO, decorre da necessidade de ressarcimento pelos trabalhadores, dos recursos financeiros despendidos com a negociação salarial, considerando que todos são beneficiados com igualdade de condições inseridas no acordo / convenção coletiva de trabalho, não ensejando nenhuma espécie de oposição à sua aplicação no âmbito da categoria profissional.

§3º. Ao instituir a taxa de participação, a assembleia geral dos trabalhadores valeu-se do princípio da boa-fé objetiva, no atendimento da função social da contratação coletiva, advinda da interpretação da conformidade dos princípios constitucionais anteriormente referidos, encontrando especial esteio no princípio da igualdade e da solidariedade (Inc. I do Art. 3º da CF/88), que sustenta o alicerce do modelo de representatividade sindical, estabelecido pelo sistema jurídico brasileiro.

§4º. O desconto da taxa negocial constante no *caput* deste artigo, garante a todos os trabalhadores consultas jurídicas em matéria trabalhista, de família e previdenciária, utilização da colônia férias na praia de Cidreira (apartamentos mobiliados) e sede campestre (piscinas, campo futebol, churrasqueiras, bosque...) na região metropolitana, assim como acesso a plano odontológico e hospitalar com tabela favorecida.

§5º. Em todos os casos acima previstos, o sindicato profissional garante aos empregados a possibilidade de oposição ao desconto da taxa negocial. A oposição do empregado deverá ser manifestada pessoal, individualmente e por escrito em 3 (três) vias, através de protocolo direto na sede do sindicato profissional, no prazo de 10 (dez) dias anterior ao desconto. Os empregados da base do interior do estado também podem remeter pelo correio mediante carta individual, em 03 (três) vias, com firma reconhecida, tudo em conformidade com o que aprovado em Assembleia Geral da Categoria.

§6º. Havendo decisão judicial, transitada em julgada, determinando devolução de valores referentes a descontos a título de Taxa/Contribuição Negocial, pela empresa ao seu empregado ou ex-empregado, o Sindicato Profissional se compromete a ressarcir os referidos valores à empresa, mediante notificação dessa, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cobrança judicial.

§7º. Alternativamente ao disposto no §6º, poderão empresa e sindicato profissional estabelecerem a compensação de valores, quanto à forma e prazo que vierem a ser acordados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS

As empresas integrantes da categoria econômica recolherão Contribuição Assistencial Patronal para o SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS EM CONCRETAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, conforme aprovação em assembleia geral. O valor da contribuição será o resultado da multiplicação do número de empregados registrados na empresa no mês de maio de 2026 pelo valor base por empregado. O valor base por empregado é de R\$ 94.23 (noventa e quatro reais e vinte e três centavos) que corresponde a 5% (cinco por cento) do menor piso normativo da CCT de 2026/2027. As empresas que não tem empregados recolherão o equivalente a um valor base. O recolhimento deverá ser efetuado em duas parcelas de igual valor, sendo 50% em cada uma, a primeira com vencimento em 15.08.2026 a segunda com vencimento em 15.11.2026.

Parágrafo único – O pagamento da contribuição representará manifestação expressa de concordância pela empresa integrante da categoria.

DISPOSIÇÕES GERAIS

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO

As partes signatárias elegem a Comarca de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, para dirimir conflitos relacionados ao cumprimento de qualquer uma das cláusulas constantes da presente **Convenção Coletiva**, com exclusão de qualquer outro foro.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA NA ESFERA ESTADUAL

Em se tratando de entidade sindical profissional de base territorial em todo o Estado do Rio Grande do Sul, conforme consta em sua carta sindical, na eventualidade de não constarem alguns municípios na cláusula atinente abrangência territorial, restam atingidos todos os municípios no Estado do Rio Grande do Sul, em virtude da especificidade da atividade, qual seja, serviços de concretagem.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ACORDO COLETIVO

O SEGUNDO CONVENIENTE - poderá, na vigência da presente CONVENÇÃO, vir a celebrar acordos coletivos de trabalho com empresas integrantes da categoria econômica representada pelo PRIMEIRO CONVENIENTE, que prevalecerão sobre as aqui ajustadas face a disposições do art. 620 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PRINCIPIO DA COMUTATIVIDADE

O princípio que anima a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO é o da comutatividade, tendo as partes transacionado direitos para o alcance do equilíbrio necessário para viabilizar o acordo. As partes se declaram satisfeitas pelos resultados alcançados; declaram, também, que eventual direito transacionado numa cláusula contou com a correspondente compensação em outra, de modo a tornar o presente instrumento um conjunto de regras interligadas e harmônicas.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PRINCIPIO DA ESPECIFICIDADE

Restam abrangidos por esta convenção coletiva todos os trabalhadores da categoria específica que atua em empresas de concreto, representados pela entidade profissional CNTI. De igual modo todas empresas participantes representadas pela entidade da categoria econômica - SISECON/RS. Pelo princípio da livre associação e da unicidade sindical, além, da especificação das atividades afeitas a indústria de concreto, ratifica que de forma alguma reconhece quaisquer outras entidades sindicais diversas das citadas anteriormente, inteligência do art. 8º da CF 1988, art. 511 e 577 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - OUTROS EMPREGADOS

Entre os empregados abrangidos pela presente convenção encontram-se aqueles empregados pertencentes à área administrativa das empresas, mesmo aqueles cujas funções não estejam expressamente referidas na presente

convenção, leia-se especificamente SERVIÇOS DE CONCRETAGEM, inteligência do art. 511 da CLT.

}

MIGUEL FELIPE DAROS
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS EM CONCRETAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MARCO ANTONIO DOS SANTOS
PRESIDENTE
SINDICATO DOS CONDUTORES E AJUDANTES DE CONDUTORES EM TRANSP

ANEXOS

ANEXO I - ATA DE ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

